

Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA N^º
(ao PL 1915/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 510-G e ao § 2º do art. 510-G; e acrescentem-se incisos I a IV ao *caput* do art. 510-G e § 3º ao art. 510-G, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 510-G. O representante dos empregados não poderá intervir em qualquer operação social em que tenha interesse conflitante com a empresa, hipótese em que fica configurado o conflito de interesse e não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam:

I – relações sindicais;

II – remuneração;

III – benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais; e

IV – informações de natureza estratégica, comercial, industrial, financeira ou tecnológica consideradas confidenciais ou segredos de negócio da empresa.

.....

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será assegurado ao representante dos empregados, no prazo de até trinta dias, o acesso a um resumo não confidencial da ata da reunião, com informações essenciais sobre o tema deliberado e o resultado da deliberação, mediante a assinatura de termo de confidencialidade específico para proteção de informações que, mesmo resumidas, possam ser sensíveis.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, o acesso do representante dos empregados aos documentos anexos à ata da reunião, fica condicionado à avaliação



da administração quanto ao seu caráter confidencial e à imprescindibilidade para o exercício de sua função, sempre com a devida proteção de segredos de negócio.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1915/2019, ao propor a institucionalização da participação dos empregados na gestão das empresas, sinaliza uma importante discussão sobre a democratização das relações de trabalho e aprimoramento da governança corporativa. A emenda sugerida busca refinar o texto original, garantindo que o arcabouço legal a ser instituído seja equilibrado, pragmático e adaptado à complexa realidade do ambiente empresarial brasileiro, sem comprometer a competitividade e a capacidade de inovação e desenvolvimento das empresas.

A emenda apresentada visa salvaguardar a segurança jurídica e a proteção de informações estratégicas e confidenciais das empresas. A expansão das matérias em que o representante não participará das discussões e deliberações, bem como a regulamentação do acesso a informações sensíveis, são cruciais para proteger segredos de negócio, estratégias comerciais, industriais e financeiras. A transparência deve ser conciliada com a necessidade premente de preservação da competitividade e do valor da empresa, elementos essenciais para sua perenidade e para a manutenção dos empregos.

Em síntese, as modificações propostas buscam aperfeiçoar o Projeto de Lei, transformando-o em um instrumento mais equilibrado e moderno, capaz de promover a participação dos empregados de forma construtiva e responsável ao mesmo tempo em que preserva a capacidade de gestão, a competitividade e a vitalidade do setor produtivo nacional.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2025.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7703496208>